



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 8169862/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: **08400.008991/2018-13**

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 3800090/2018**

Autuada: LEILA SAADAUI

DOS FATOS:

A imigrante LEILA SAADAUI, de nacionalidade francesa, portadora do passaporte nº 15AZ20599, foi admitida no território nacional pela primeira vez e classificada como turista em 14/01/2009, em 2010, teve sua classificação alterada para temporário V (visto de trabalho), em 21/04/2017, entrou no país com nova classificação Temporário II (visto de negócios), o último movimento registrado em seu histórico de viajante é sua saída em 26/07/2018.

DO DIREITO:

A visitante LEILA SAADAUI, de nacionalidade francesa, ingressou no território nacional em 21/04/2017, através do ponto de imigração do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG, classificada como Temporário II (Negócios), com prazo inicial de estada até 20/07/2017, sem prorrogação. Infringiu o disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicada a multa máxima, referente a 100 (cem) dias, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ultrapassar em 348 (trezentos e quarenta e oito) dias, o prazo de estada legal no país.

DA DEFESA:

Apresentou defesa tempestivamente.

Os argumentos expressos em sua defesa são inconsistentes. Alega desconhecer a legislação brasileira.

Alega não ter condições de pagar o valor da multa aplicada, anexando Declaração de Hipossuficiência Econômica

Anexa contracheques de seu companheiro como única renda da família, no valor líquido de R\$ 1.515,14 (hum mil, quinhentos e quinze reais e quatorze centavos). Sendo seu companheiro Jonatas Gomes da Silva, declarado no demonstrativo de pagamento como Auxiliar de Serviços Gerais da empresa MUZENZA EVENTOS LTDA ó ME.

Anexou Escritura Pública de União Estável, lavrada no dia 10/04/2017, no Cartório Único do Distrito Estadual de Fernando de Noronha/PE.

Ao final, requer:

É Seja a defesa julgada procedente;

É Isenção prevista nos art. 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei 13.445/2017 e art. 312 do Decreto 9.199/2017;

É Dispensa do pagamento da multa;

É Cancelamento do Auto de Infração;

É Subsidiariamente a reconsideração do valor da multa e seja declarada a inconsistência do auto de infração, visando a afastar a multa de R\$ 10.000,00, sendo a mesma reduzida para o valor de R\$ 827,00;

É Arquivamento do processo.ö

DECISÃO

Em sua defesa, a imigrante demonstra claramente que tinha conhecimento de sua falta administrativa, uma vez que é reincidente em ultrapassar o prazo de estada regulamentar, conforme consta em arquivos desse serviço de imigração, quando foi autuada por ultrapassar seu prazo em 2010 e 2017, sendo essa a terceira autuação pelo mesmo motivo.

Em investigação, foi constatado que a Sra. LEILA SAADAOUÍ, é sócia proprietária da empresa MUZENZA EVENTOS LTDA ó ME, CNPJ 18.518.457/0001-58, sendo detentora de 40% das cotas, empresa essa que tem como empregado, seu atual companheiro na função de serviços gerais. Situação essa, omitida em sua defesa.

A lavratura de sua Escritura Pública de União Estável deu-se em 10/04/2017. Portanto, dentro de seu prazo de estada legal no Território Nacional, que venceu em 20/07/2017.

Em sua Escritura de União Estável, a requerente se declara com atividade de empresária.

Por outro lado, em pesquisa em nossos Sistemas de Tráfego Internacional, foi encontrada uma movimentação bastante considerável, para uma pessoa que se declara hipossuficiente economicamente para se eximir de pagamento de multa aplicada em virtude de lei. Sem levar em consideração que em suas últimas saídas do território nacional, foi devidamente acompanhada de seu companheiro Jonatas Gomes da Silva, conforme consta em nossos sistemas (Certidões anexas ao presente processo).

A norma a aplicar é aquela que está em vigor à data da prática do ato, e, os fatos complexos de produção sucessiva regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos. Não obstante, caso o fato constitutivo produza efeitos jurídicos que se prolongam no tempo, aplica-se a nova norma, sem que se afete as legítimas expectativas do interessado. Neste caso, tem de haver um compromisso com o princípio da tutela da expectativa.

A Imigrante tinha conhecimento de sua falta administrativa e assumiu o risco da autuação e aplicação da multa ao tempo em que se apresentou nesse Serviço Especializado de Migração.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 0380.00090/2018, por infringir o disposto no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração em referência, está perfeito e acabado, mantendo assim, a aplicação da referida multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da Ampla Defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

Notifique-se a infratora da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR /DPF/PE, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do artigo 309 do Decreto n.º 9.199/2017, após, archive-se o proce



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Egidio de Albuquerque Lippo, Agente de Polícia Federal**, em 10/09/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8169862** e o código CRC **BF4A3F14**.

Referência: Processo nº 08400.008991/2018-13

SEI nº 8169862